



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária
DECISÃO 553/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA

Brasília/DF, 07 de novembro de 2024.

Assunto: Contratação de serviços de assessoria e consultoria parlamentar, legislativa e institucional – Suspensão do Certame.

1. Trata-se de análise de recurso no processo licitatório que visa a contratação de serviços de assessoria e consultoria parlamentar, legislativa e institucional, onde é questionada a regularidade dos documentos apresentados pela empresa AE Consultoria Ltda., vencedora do certame, quanto aos requisitos de habilitação.
2. No PARECER JURÍDICO 127/2024 - GEJUR/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA, a Gerência Jurídica (GEJUR) destacou que, ao analisar os documentos apresentados pela AE Consultoria Ltda., foram identificados fortes elementos que atenuam a presunção de veracidade dos mesmos, especialmente em relação ao atestado de capacidade técnica e ao Contrato ADM 25/2021.
3. Assim, supostamente foram identificados indícios de irregularidades que podem comprometer a lisura e a regularidade do certame, devendo tais fatos serem investigados.
4. Conforma apontado pela GEJUR, verifica-se a impossibilidade, neste momento, de desclassificação e de inabilitação da empresa, por não ter havido apuração dos fatos com observância do contraditório e da ampla defesa. De fato, a simples existência de indícios de irregularidade não é suficiente para desqualificar a empresa nessa etapa do processo licitatório.
5. A partir dessa constatação, o órgão de assessoramento jurídico recomendou a suspensão da licitação e a instauração de um processo administrativo específico para apuração dos fatos, tendo em vista que os resultados das diligências (alguns negativos) justificam o aprimoramento das diligências com o fito de proporcionar um melhor embasamento para a decisão a ser tomada.
6. A suspensão da licitação, portanto, se configura como uma medida preventiva adequada, pois o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública o dever de zelar pela integridade e boa governança nos atos administrativos. Este dispositivo constitucional exige que os atos praticados pelo poder público sejam pautados nos princípios da moralidade, legalidade e eficiência, entre outros, com o intuito de garantir que as contratações realizadas sejam de empresas e pessoas com idoneidade, ou seja, aptas a cumprir com os encargos assumidos de forma honesta, transparente e eficaz.
7. A atuação preventiva busca evitar o comprometimento da confiança pública e assegurar que as contratações realizadas pela Administração estejam em conformidade com as normas legais e éticas, promovendo o interesse público e impedindo que recursos públicos sejam alocados de maneira indevida ou em situações de risco para a moralidade administrativa.
8. Ao adotar a suspensão neste caso, entendo o CFMV se alinha com a responsabilidade de assegurar que as contratações sejam feitas com a devida diligência, avaliando a idoneidade das empresas participantes, para garantir que o princípio da eficiência – que exige a melhor utilização dos recursos públicos – seja efetivamente concretizado.
9. Por fim, deve ser considerado que o prazo de validade das propostas é de 60 (sessenta) dias, contados da sua apresentação em 04 de outubro de 2024, e que a tramitação do processo administrativo deve ocorrer com urgência, a fim de viabilizar a continuidade ou o devido afastamento de irregularidades, caso constatadas.
10. Ante o exposto e diante da relevância dos fatos apresentados, DECIDO:
 - a. SUSPENDER a presente licitação, em razão da necessidade de assegurar a integridade e a transparência do certame, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública, enquanto se instaura o devido processo administrativo para apuração dos fatos e riscos associados.

b. INSTAURAR processo administrativo específico para fins de apuração, com caráter de urgência, dada a proximidade do prazo de validade das propostas;

c. DETERMINAR que a Controladoria do CFMV seja cientificada da decisão e acompanhe o desenvolvimento do processo administrativo.

d. A continuidade do certame fica condicionada à apuração do processo administrativo, que poderá resultar no prosseguimento ou na adoção de outras medidas necessárias.

ANA ELISA FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA
Presidente do CFMV
CRMV-BA n.º 1130

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - FGSUP - PR**, em 07/11/2024 17:51:05.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 07/11/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 367067

Código de Autenticação: 2d56f18b68



SISTEMA
CFMV/CRMVs
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71200-037



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

PARECER JURÍDICO 127/2024 - GEJUR/SUPEX/DE/CFMV/SISTEMA

À Senhora
Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida
Presidente do CFMV

Ementa: PA nº [0110072.00000018/2024-32](#). Licitação cujo objeto é a Contratação de serviços de assessoria e consultoria parlamentar, legislativa e institucional. Pedido de assessoramento formulado pela Presidente para subsidiar decisão em recurso que pretende desclassificação e inabilitação.

I - RELATÓRIO

1. A partir de decisão da Pregoeira que declarou vencedora e habilitada a empresa *AE Consultoria Ltda*, houve a tempestiva interposição de [recurso por parte de Ética Relações Institucionais e Governamentais](#), no qual suscita **inexequibilidade da proposta e irregularidades em documentos apresentados pela referida empresa e relacionados aos serviços prestados à Prefeitura de Lagoa Santa** (irregularidades decorrentes de divergências de valores e de objeto identificadas a partir de informações oficiais disponibilizadas pela Prefeitura no respectivo Portal da Transparência, bem como ante a ausência de autenticação eletrônica no contrato apresentado pela *AE Consultoria*).

2. [Em contrarrazões, a AE Consultoria Ltda](#): juntou documentos voltados a justificar a exequibilidade (contratos de prestação de serviços semelhantes); expôs que o atestado de capacidade técnica contém assinatura digital validado pelo sistema ICP-Brasil; afirmou ter prestado os serviços de assessoria parlamentar à Prefeitura e que a divergência de valores decorre do fato de ter prestado outros serviços à Prefeitura.

3. Ato contínuo, a Pregoeira, ao explicitar a respectiva incompetência para decidir sobre o recurso (competente para eventual juízo de retratação da decisão anterior), [pontuou](#):

a) quanto à (in)exequibilidade da proposta:

4.4.3. De fato, os contratos e nota fiscal apresentados demonstram a prática de valores da empresa abaixo do preço referencial aferido pelo CFMV.

4.4.4. É importante destacar que a inexequibilidade das propostas tem tido importantes evoluções jurisprudenciais, que reconhece, inicialmente, como uma presunção relativa, propiciando a empresa a defesa de sua proposta, como se pode verificar em súmula relativa ao tema¹: Súmula 262 TCU: Q critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

4.4.5. Ademais, o valor orçado pela Administração pode não refletir a prática do mercado, vez que frequentemente os preços são inflacionados pelas empresas para que a estimativa seja alta e seus lucros significativos. Essa falha poderá ser sanada justamente na fase de disputa de lances em que os preços podem se ajustar à realidade competitiva do mercado.

4.5. Seja como for, a empresa inquirida sobre a exequibilidade da proposta, apresentou seus argumentos com base na estrutura geográfica (sede em Brasília) e a prática de valores similares ao proposto ao CFMV.

b) quanto à (in)validade de um dos atestados de capacidade técnica:

5.2. Foram realizadas diligências junto à Prefeitura de Lagoa Santa - GO, objetivando a comprovação da qualificação técnica da empresa recorrida. O prazo estabelecido para o retorno dessas informações foi fixado para o dia 24 de outubro de 2024, o que é fundamental para uma avaliação robusta e conclusiva. Tal diligência, portanto, é necessária para subsidiar uma análise mais completa dos requisitos técnicos exigidos no certame.

5.3. Ressalta-se que a presente manifestação deste agente de contratação não implica na confirmação imediata da habilitação da empresa recorrida. Aguardam-se os resultados da diligência supracitada para que a Autoridade Competente possa deliberar com base em todos os elementos probatórios disponíveis.

assegurando que a decisão final seja tomada de forma técnica e fundamentada, conforme preceitua a legislação vigente.

5.4. Em conformidade com o § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, os autos serão remetidos à Autoridade Superior. Tal autoridade deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos, garantindo o cumprimento dos prazos legais e assegurando o devido processo administrativo.

3. Remetidos os autos à Presidência deste CFMV, por intermédio do [Ofício 867/2024-PR](#) solicitou-se da AE Consultoria Ltda:

1. Como é de ciência de Vossa Senhoria, estamos na fase de decisão do recurso apresentado no Pregão eletrônico nº 90006/2024, referente à Prestação de Assessoria e Consultoria Parlamentar.

2. Diante disso, com o objetivo de oportunizar a apresentação de maiores esclarecimentos quanto à comprovação da qualificação técnica, em especial quanto ao Contrato ADM nº 25/2021, vinculado ao Processo Licitatório ADM nº 25/2021, firmado com a Prefeitura de Lagoa Santa/Goias, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

i. a empresa confirma a existência do Contrato nº 25/2021, com vigência de 15/01/2021 a 30/06/2021?

ii. o serviço contratado foi de "Assessoria e Consultoria Jurídica em Portais de Convênios" ou "Assessoria e Consultoria Parlamentar"?

iii. o valor contratado foi de R\$ 12.000,00 ou R\$ 30.000,00 (de acordo com documento apresentado ao CFMV), conforme consta do link (<https://lagoasanta.centi.com.br/licitacoes>).

3. Diante disso, mesmo sendo apresentadas as respostas acima, solicitamos que sejam apresentadas cópias dos seguintes documentos:

i. Cópia do Contrato ADM nº 25/2021 e respectivos aditivos (documento eletrônico ou cópia digitalizada).;

ii. Cópia das notas fiscais comprovando a referida execução.

4. Por fim, solicitamos que as informações e os documentos sejam encaminhados para o e-mail sec.pr@cfmv.gov.br até o dia 31/10/2024, sob pena das devidas sanções cabíveis.

4. [Após deferimento de prorrogação do prazo final para 1º/11/2024](#), a referida licitante [esclareceu](#):

1- Esclarecemos que a empresa prestou sim os serviços de assessoria e consultoria parlamentar durante o ano de 2021, para a prefeitura Municipal de Lagoa Santa, e que também prestou e presta na data de hoje os serviços de assessoria em gestão de convênios, onde entramos em contato com a prefeitura de Lagoa Santa – GO e a mesma informou que foi repassada essas informações por telefone para o CFMV. Visto isso e com o atestado assinado de forma digitalmente pela Prefeita onde pode se confirmar que os serviços foram prestados e também pela confirmação via telefone, fica evidente que a empresa prestou o serviços informados no atestado, e que tem experiência nesse objeto comprovada não só por esse atestado mas também por outro atestado fornecido pela empresa.

2- A respeito das notas fiscais solicitadas, esclarecemos que no período de 2021, a sede da empresa era na cidade de Caçu-GO (conforme contrato social anexo a este ofício) entramos em contato com a prefeitura para soltar as NF pois a empresa teve uma alteração de endereço para a cidade de Goiania e não possui mais acesso ao portal de Notas Fiscais da cidade de Caçu. Entretanto ainda na data presente não recebemos o retorno da prefeitura sobre as notas fiscais.

5. Remetidos os autos ao Selic, este certificou via [Informação 361/2024](#) (complementada pelo [Despacho 681829](#)):

2. Por conta do prazo exíguo para a obtenção das informações, a realização da diligência junto à contratante e emissora do atestado de capacidade técnica, Prefeitura de Lagoa Santa, se estendeu até o dia 31/10/2024 onde foi apurado o seguinte:

- No e-mail datado em 22 de outubro, recebemos da Sra. Jéssica Seno, servidora da prefeitura, informação de que foram formalizados no ano de 2021, dois contratos sendo eles, o 25/2021 no valor de 12.000,00 (doze mil reais). (Diligências I)

- Após incessantes solicitações de complementações de informações¹, feitas ao setor de licitações e jurídico, formalizamos por meio da Ouvidoria da Prefeitura de Lagoa Santa, os questionamentos já apresentados por e-mail (Diligência III). Apesar disso, nos foi informado, por telefone, que pelo fato de não terem acesso aos dados do sistema da ouvidoria do Órgão, não tiveram acesso aos questionamentos.

- Assim, reencaminhamos o pedido de informações, por e-mail, ao Sr. Fábio Ribeiro, que se prontificou a responder até o dia 31/10/2024, o que não foi realizado. Diante disso, contactamos por telefone, o qual limitou-se a responder que "os dados são esses mesmos e disponíveis na transparência". (sic)

- Após os incessantes pedidos de informações, esgotadas por meios dos canais de informação da Prefeitura, finalizamos as tentativas de diligências.

6. [A senhora Presidente, então, pediu assessoramento jurídico](#) para analisar e decidir sobre o recurso, tendo os autos chegado a esta Gejur com as informações na manhã do dia 6/11/2024 (indicado como o fatal para decisão da Presidente).

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, informo que a chegada dos autos a esta Gejur apenas na manhã do dia 6/11/2024, aliada ao volume de documentos que os compõem, impossibilitaram a análise e finalização desta manifestação ainda no dia 6/11/2024.

8. Pois bem! Trata-se de recurso no qual se pretende a desclassificação e inabilitação da *AE Consultoria Ltda* em razão de suposta inexecuibilidade e de vícios relacionados a determinados serviços prestados pela referida empresa.

9. **Relativamente à desclassificação decorrente da inexecuibilidade, entendo não proceder, o que faço com adesão integral ao pronunciamento do Selic contido na "[Decisão de Recurso](#)" (doc.104):**

4.4.3. De fato, os contratos e nota fiscal apresentados demonstram a prática de valores da empresa abaixo do preço referencial aferido pelo CFMV.

4.4.4. É importante destacar que a inexecuibilidade das propostas tem tido importantes evoluções jurisprudenciais, que reconhece, inicialmente, como uma presunção relativa, propiciando a empresa a defesa de sua proposta, como se pode verificar em súmula relativa ao tema¹: Súmula 262 TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

4.4.5. Ademais, o valor orçado pela Administração pode não refletir a prática do mercado, vez que frequentemente os preços são inflacionados pelas empresas para que a estimativa seja alta e seus lucros significativos. Essa falha poderá ser sanada justamente na fase de disputa de lances em que os preços podem se ajustar à realidade competitiva do mercado.

4.5. Seja como for, a empresa inquirida sobre a exequibilidade da proposta, apresentou seus argumentos com base na estrutura geográfica (sede em Brasília) e a prática de valores similares ao proposto ao CFMV.

10. Quanto à inabilitação decorrente de vícios/divergências em documentos relacionados à prestação de serviços prestados à Prefeitura de Lagoa Santa, igualmente **entendo não proceder**, já que a *AE Consultoria Ltda*, além do atestado de capacidade técnica decorrente da referida prestação de serviços, apresentou um outro atestado (Fundação RTVE) que, isoladamente, afigura-se hábil e suficiente a demonstrar o preenchimento dos requisitos definidos nos arts.62, II, 65 e 67 da Lei nº 14.133, no Termo de Referência e no Edital [1], tendo havido inclusive expressa manifestação nesse sentido pelo [Selic](#) e pelo [Demandante](#).

11. **Noutras palavras: ainda que se desconsiderem os documentos relacionados à prestação dos serviços pela *AE Consultoria Ltda* à Prefeitura de Lagoa Santa, remanesceria demonstrada a capacidade técnica de execução do contrato e, assim, preenchidos os requisitos definidos na Lei nº 14.133 e no Edital.**

12. **Assim, improcedente o recurso, quer em razão da exequibilidade da proposta** (conforme pronunciamento do Selic), **quer em razão da demonstração da capacidade técnica** (atestado expedido por Fundação RTVE expressamente aceito pelo Selic e Demandante).

13. Inobstante, certo é que os questionamentos relacionados aos serviços prestados pela *AE Consultoria Ltda* à Prefeitura de Lagoa Santa, as diligências decorrentes de tais questionamentos e os resultados das diligências apresentam o seguinte cenário:

a) **o teor do atestado de capacidade técnica expedido em 12/9/2023 pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa** [*"prestação de serviços de consultoria e assessoria parlamentar, para captação de recursos e tramitação de projetos, junto ao governo federal e governo do estado de Goiás, com representatividade na câmara federal em Brasília- DF e na assembleia Legislativa do estado de Goiás (ALEGO)"; Contrato 25/2021, processo licitatório 025/2021; prestação de serviços de 15/01/2021 até 30/06/2021*], **ensejou diligências, cujo resultado imediato foi a exibição de cópia do Contrato 025/2021**, assinado manualmente pelas partes (pela Prefeitura, sra.Núcia Kelly de Freitas Oliveira - Prefeita; pela Contratada, sr.Jorge Augusto Guimarães Rodrigues - representante);

b) **a veracidade do referido instrumento foi questionada pelo Recorrente em razão da ausência de assinatura eletrônica e em razão do cotejo com informações disponibilizadas ativamente pela Prefeitura de Lagoa Santa no respectivo Portal de Transparência (o Contrato 25/2021 teria objeto e valores distintos);**

c) diligências posteriores efetuadas pelo Selic junto à Prefeitura tiveram como resultado:

- [e-mail de 22/10/2024](#) oriundo da conta licitacao@lagoasanta.go.gov.br (com indicação de autoria da sra.Jéssica Seno): "INFORMAMOS QUE O CONTRATO DESCRITO ACIMA TEVE UM VALOR GLOBAL DE \$12.000,00 (DOZE MIL REAIS), COM VIGÊNCIA 01 DE JULHO DE 2021 E TÉRMINO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2021, CONFORME MOSTRA NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO";
- [e-mail de 22/10/2024](#) oriundo da conta licitacao@lagoasanta.go.gov.br (com indicação de autoria da sra.Jéssica Seno): "FAZENDO A RETIFICAÇÃO DO E-MAIL ENVIADO ANTERIORMENTE, O

CONTRATO 025/2021 TEVE VIGÊNCIA DE 15 DE JANEIRO DE 2021 ATÉ 30 DE JUNHO DE 2021. NO TOTAL, NO ANO DE 2021, FORAM FEITOS 02 (DOIS) CONTRATOS NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS) CADA, TOTALIZANDO R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS);

- [omissão do órgão de Licitação da Prefeitura quanto ao pedido de informações complementares \(e-mail de 23/10/2024 destinado a licitacao@lagoasanta.go.gov.br\)](#);
- [nova omissão da Prefeitura quanto ao pedido de informações complementares \(e-mail de 25/10/2024 destinado a cesaradvog@hotmail.com, a prefeitura@lagoasanta.go.gov.br e a licitacao@lagoasanta.go.gov.br\)](#);
- [nova omissão, agora da Ouvidoria da Prefeitura](#);
- [nova omissão da Prefeitura quanto ao pedido de informações complementares \(e-mail de 30/10/2024 destinado a turismo@lagoasanta.go.gov.br\)](#);
- certificação do Selic de que, a partir de contato telefônico com o sr.Fábio Ribeiro (responsável pelo e-mail turismo@lagoasanta.go.gov.br), este ratificou que “**os dados são esses mesmos e disponíveis na transparência**”.

d) a Licitante [não respondeu objetivamente](#) às perguntas formuladas por intermédio do [Ofício 867/2024-PR](#);

1. Como é de ciência de Vossa Senhoria, estamos na fase de decisão do recurso apresentado no Pregão eletrônico nº 90006/2024, referente à Prestação de Assessoria e Consultoria Parlamentar.

2. Diante disso, com o objetivo de oportunizar a apresentação de maiores esclarecimentos quanto à comprovação da qualificação técnica, em especial quanto ao Contrato ADM nº 25/2021, vinculado ao Processo Licitatório ADM nº 25/2021, firmado com a Prefeitura de Lagoa Santa/Goiás, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

i. a empresa confirma a existência do Contrato nº 25/2021, com vigência de 15/01/2021 a 30/06/2021?

ii. o serviço contratado foi de “Assessoria e Consultoria Jurídica em Portais de Convênios” ou “Assessoria e Consultoria Parlamentar”

iii. o valor contratado foi de R\$ 12.000,00 ou R\$ 30.000,00 (de acordo com documento apresentado ao CFMV), conforme consta do link (<https://lagoasanta.centi.com.br/licitacoes>).

e) a Licitante não exibiu os documentos solicitados no [Ofício 867/2024-PR](#);

3. Diante disso, mesmo sendo apresentadas as respostas acima, solicitamos que sejam apresentadas cópias dos seguintes documentos:

i. Cópia do Contrato ADM nº 25/2021 e respectivos aditivos (documento eletrônico ou cópia digitalizada);

ii. Cópia das notas fiscais comprovando a referida execução.

14. Como se vê:

- a Prefeitura (pelos servidores contatados), a partir das diligências e reiteraões, não afirmou ter a *AE Consultoria* prestado os serviços de assessoria parlamentar, tendo se limitado a tecer considerações sobre os valores do Contrato firmado e vigência;
- a Prefeitura (pelos servidores contatados), a partir das diligências e reiteraões, não confirmou a veracidade do [Contrato 025/2021](#) apresentado pela *AE Consultoria Ltda* no curso do certame e cuja cópia foi remetida à Prefeitura;
- a Prefeitura (pelos servidores contatados), a partir das diligências e reiteraões, não apresentou documentos voltados à comprovação de que a *AE Consultoria* prestou os serviços de assessoria parlamentar;
- a Prefeitura (pelos servidores contatados) afirmou que os dados disponibilizados no Portal da Transparência é que são fidedignos e, nesse particular, [o Portal não explicita qualquer informação relativa à contratação da AE Consultoria para prestação de serviços de consultoria parlamentar](#);
- o único Contrato localizado no referido Portal pelo Selic é o nº 135/2021, cujo objeto é "APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AOS PORTAIS DOS CONVÊNIOS (SICONV, SISMOB, FINS, SIMEC, E OUTROS CONVÊNIOS)".

15. Adicionalmente, a partir de consulta feita no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Lagoa Santa (lagoasanta.go.gov.br), especificamente no campo **destinado às Licitações** (<https://lagoasanta.centi.com.br/licitacoes>):

- **há a informação de realização da Licitação 25/2021** (do qual decorreria o Contrato 25/2021), cujo objeto é "ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA EM PORTAIS DE CONVENIOS", situação "homologada", publicação em 15/1/2021, abertura 15/1/2021 (doc.anexo);
- **relativamente à Licitação 25/2021, há a disponibilização da íntegra de documentos intitulados "Ato", "Pub Ato" e "Vencedor"**, os quais exprimem (docs.anexos):

"ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e no interesse da administração, CONSIDERANDO QUE:

*a) – a empresa **AE CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:*

35.233.829/0001-19, com endereço na Rua Pedro Paulo de Siqueira, Qd. 9, Lt. 01, Sala 01, nº 740, Setor Vale do Sol, Caçu, possui qualificação técnica para **execução dos serviços de assessoria e consultoria jurídica em portais de convênios**:

b) – Em razão do município não ter funcionários efetivos suficientes para o respectivo encargo;

c) – que pelo valor do contrato, é dispensada a licitação, conforme define o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993;

e) – existe a permissão legal e o interesse público.

RESOLVE: I. Fica dispensado o processo licitatório para a contratação de prestador de serviços de assessoria e consultoria jurídica em portais de convênios, nos termos no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

II. Este ATO entra em vigor na data de sua publicação".

Extrato de Publicação do Aviso de Dispensa na edição 2474 (de 4/11/2021) do Diário Municipal de Goiás

- **há a informação de que a Licitação 135/2021 (do qual decorreria o Contrato 105/2021) tem por objeto "MATERIAL HOPITALAR PARA MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. | COMPRAS AGRUPADAS DOS PEDIDOS: 1043"**

16. Ainda adicionalmente, a partir de consulta feita no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Lagoa Santa (lagoasanta.go.gov.br), especificamente no campo **destinado aos Contratos** (<https://lagoasanta.centri.com.br/contratos>):

- **não há a disponibilização do Contrato ADM 25/2021** (que seria decorrente do Processo Licitatório ADM nº 025/2021) e que fora juntado pela *AE Consultoria Ltda*;
- **há a disponibilização da íntegra do Contrato ADM 105/2021** (que seria decorrente do processo licitatório ADM nº 135/2021); do extrato de publicação no Diário Municipal (edição 2501, de 14/12/2021); da Nota de Empenho nº 18376, de 1/7/21; da Nota de Empenho nº 24945, de 1/7/22; da Nota de Empenho nº 27822, de 3/1/23; da Nota de Empenho nº 30554, de 3/7/23; da Nota de Empenho nº 33410, de 1/1/24; e da Nota de Empenho nº 36012, de 1/7/24 (docs.ora anexados), os quais exprimem:

Ementa: "CONTRATO DE APOIO ADMINISTRATIVO JUNTO AOS PORTAIS DOS CONVÊNIOS (SICONV, SISMOB, FINS, SIMEC, E OUTROS CONVÊNIOS) QUE FIRMAM O MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, ESTADO DE GOIÁS E A EMPRESA AE CONSULTORIA LTDA"

"CLÁUSULA SEGUNDA – Objeto: Prestação de apoio administrativo junto aos portais dos convênios (SICONV, SISMOB, FINS, SIMEC, e outros convênios) na elaboração e cadastramento de projetos e planos de trabalho junto aos portais dos convênios (SICONV, SISMOB, FINS, SIMEC, e outros convênios) acompanhamento de processos junto aos ministérios, autarquias e entidades de operacionalização, de acordo com manuais de sistemáticas em vigência com fins de captação de recursos oriundos do governo federal e estadual e prestações de contas parciais e finais junto aos seus devidos sistemas";

"CLÁUSULA TERCEIRA – Do Prazo: O presente contrato tem seu termo inicial de vigência em 01 de julho de 2021 e termo final em 31 de dezembro de 2021."

"CLÁUSULA QUARTA – Do Valor: Pelos serviços ora contratados, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), em 06 (seis) parcelas de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) cada, com vencimento todo dia 10 (dez) dos meses subsequentes. Valores sujeitos às deduções legais".

"MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA BRUNO OLIVEIRA FREITAS Contratante"

17. Nesse contexto, e salvo melhor juízo, as omissões da Prefeitura decorrentes dos reiterados pedidos de apresentação de documentos e esclarecimentos quanto aos serviços efetivamente prestados pela *AE Consultoria*, a não confirmação da Prefeitura quanto à veracidade do Contrato 025/2021 com ela compartilhado, a não exibição de documentos mínimos pela *AE Consultoria Ltda*, as informações prestadas pela Prefeitura de que se devem ter como verídicos os dados contidos no Portal de Transparência e os dados efetiva e oficialmente disponibilizados pela Prefeitura no Portal de Transparência (licitações e contratos) afiguram-se fortes elementos de mitigação/fulminação da presunção de veracidade dos documentos apresentados (atestado de capacidade técnica e Contrato ADM 25/2021) e, principalmente:

- **demonstradores** de cometimento da infração administrativa prevista no item 10.1.1 do Edital ("10. DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES. 10.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa: 10.1.1. deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo/a pregoeiro/a durante o certame"), que é decorrência do inciso IV do art.155 da Lei nº 14.133;
- **indicadores/sinalizadores** da ocorrência das censuráveis hipóteses dos itens 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6, 10.1.6.2 e 10.1.7 ("10.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação. 10.1.5. fraudar a licitação. 10.1.6. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando: 10.1.6.2. induzir deliberadamente a erro no julgamento; 10.1.7. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação"), que são

decorrências dos incisos VIII, IX, X e XI do art.155 da Lei nº 14.133.

18. Tais elementos/indícios, em razão da necessidade de apuração (com respeito e observância ao contraditório e à ampla defesa) e em razão do caráter restritivo e do rol taxativo das hipóteses de desclassificação e de inabilitação não se afiguram legítimos, antes de apuração e eventual confirmação, a inviabilizar a continuidade da participação da *AE Consultoria Ltda.*

19. Contudo, tais elementos/indícios, salvo melhor juízo e haja vista as consequências eventualmente possíveis (itens 10.2 a 10.14 do Edital, decorrência dos arts.156 a 163 da Lei nº 14.133), atraem a possibilidade de (*antes de e para* se decidir o recurso interposto - conforme itens 8 a 12 acima) **SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO** (art.50, VIII, e §§ da Lei nº 9.784/1999[2]) para que, assim, proceda-se à instauração de processo administrativo específico destinado à apuração dos fatos e cujo resultado, sim, poderá impactar a licitação.

20. E a **suspensão** se apresenta como medida possível em razão de o ordenamento jurídico primar pela atuação preventiva (integridade e boa governança) voltada a assegurar a avaliação de idoneidade das pessoas físicas e jurídicas que possam ser contratadas e, assim, dar concretude aos princípios da moralidade e eficiência (art.37, *caput*, da CRFB/1988).

21. Nesse contexto, destaque para a Lei nº 12.846/2013, o Decreto nº 11.129/2022, as Resoluções CFMV nº 1416/2021 e 1619/2024 e, sobretudo, a Lei nº 14.133, notadamente art.169, I, II e III, §3º, I e II[3], **que inclusive atrai a necessidade de atuação/manifestação da Controladoria deste CFMV.**

22. Quanto ao processo administrativo específico, registro que deve observar o regramento contido no art.158 da Lei nº 14.133:

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

23. E ainda quanto ao processo administrativo, haja vista o prazo de validade das propostas (mínimo de 60 dias, contados da apresentação, que se deu em 4/10/20024[4]), recomenda-se a tramitação em caráter de urgência.

III - CONCLUSÃO

24. Isso posto, adstrito aos limites da consulta e a partir das informações e documentos contidos nos autos, opino pela implementação da suspensão da licitação a fim de, por intermédio da instauração de processo administrativo específico e ciência e também atuação da Controladoria deste CFMV (nos termos dos itens 13 a 23 acima), **confirmação/afastamento de riscos, o que viabilizará o prosseguimento do certamente** (conforme itens 8 a 12 acima) e demais providências.

Respeitosamente,

Cyrilston Martins Valentino
Assessor Jurídico e Chefe da Gerência Jurídica – OAB/DF nº 23.287
Matrícula CFMV nº 0326

[1] "27. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. 1. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. 28. Comprovar que dispõe de competência técnica, para argumentação lógica com vistas a dirimir questões voltadas à intencionalidade em atividades de áreas privadas e concorrentes dos profissionais da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre si e com outras profissões; 29. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. 30. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: 1. Que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo de 02 (dois) anos; 2. Que contenha informações detalhadas sobre a natureza e a complexidade dos serviços prestados, incluindo descrição dos serviços, período de execução, e contato do responsável pelo acompanhamento do contrato. 31. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. 32. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante. 33. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos".

[2] "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados. § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito".

[3] Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa: I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade; II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas. § 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte: I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis; II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

[4] Edital. "4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA. 4.7. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição. 4.7.1. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação".

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Cyrilston Martins Valentino, Chefe da Gerência Jurídica - FGSUP - GEJUR**, em 07/11/2024 12:19:17.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 06/11/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 366198

Código de Autenticação: 480778ecfc



SISTEMA

CFMV/CRMVs

SIA TRECHO 3 Lotes, 145/155, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF, CEP 71200-037

Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária